TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/002178/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADO: Valdelino Souza Soares
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1148/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 36.513 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária do beneficiário, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.00385.07/2015-P) ao interessado Valdelino Souza Soares, inscrito no CPF sob nº 022.177.325-87, cônjuge e beneficiário da ex-segurada (servidora inativa), Andrete Rodrigues Correa Soares, falecida em 21/2/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 4º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 170/2015 (fls. 13/15), opinando pelo deferimento das pretensões deduzidas nos autos do processo em epigrafe, posto que em consonância com as prescrições do art. 12, I e 50, I, da Lei Complementar n° 113/2005.

O benefício, solicitado em 11/3/2015, foi concedido por meio da Portaria nº 1517/2015 em 7/4/2015 (fl. 19), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27183 em 14/4/2015 (fls. 20/22).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 768/2022 (fls. 27/28), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido ao servidor (cônjuge), por preencher os requisitos legais previstos no artigo 40, §7°, da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar n° 113/2005.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1148/2022 (fls. 34/35) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:18
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:28

ato concessivo da pensão por morte em favor do servidor (cônjuge), com direito a reajuste a pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 c/c os arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:18
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:28

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/002178/2017 **1ª CÂMARA** **DECISÃO TC Nº 36.513**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 11/3/2015, foi concedido por meio da Portaria nº 1517/2015 em 7/4/2015 (fl. 19), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27183 em 14/4/2015 (fls. 20/22);

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do beneficiário Valdelino Souza Soares, inscrito no CPF sob nº 022.177.325-87, cônjuge e beneficiário da ex-segurada (servidora inativa), Andrete Rodrigues Correa Soares, falecida em 21/2/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 4º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), no valor de R$ 3.634,18 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme discriminação a seguir:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Valdelino Souza Soares	Cônjuge	100%	**R$ 3.634,18**	21/02/2015

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:18
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:28

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/002178/2017 **1ª CÂMARA** **DECISÃO TC Nº 36.513**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 4 de outubro de 2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do beneficiário Valdelino Souza Soares, inscrito no CPF sob nº 022.177.325-87, cônjuge e beneficiário da ex-segurada (servidora inativa), Andrete Rodrigues Correa Soares, falecida em 21/2/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 4º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), no valor de R$ 3.634,18 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em, **25 de outubro de 2022**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:18
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:28